

Estatutos

— da —

Sociedade Portuguesa de Beneficencia

DE PORTO ALEGRE

—
Aprovados em sessões de Assembléa Geral extraordinarias
de 11 e 25 de Outubro de 1908
—



Livraria do Globo — Rua dos Andradas, 272 — Porto Alegre
Casa filial em Santa Maria — Rua do Commercio

1908

ESTATUTOS

DA

Sociedade Portugueza de Beneficencia

DE PORTO ALEGRE



Approvados em sessões de Assembléa Geral extraordinarias
de 11 e 25 de Outubro de 1908

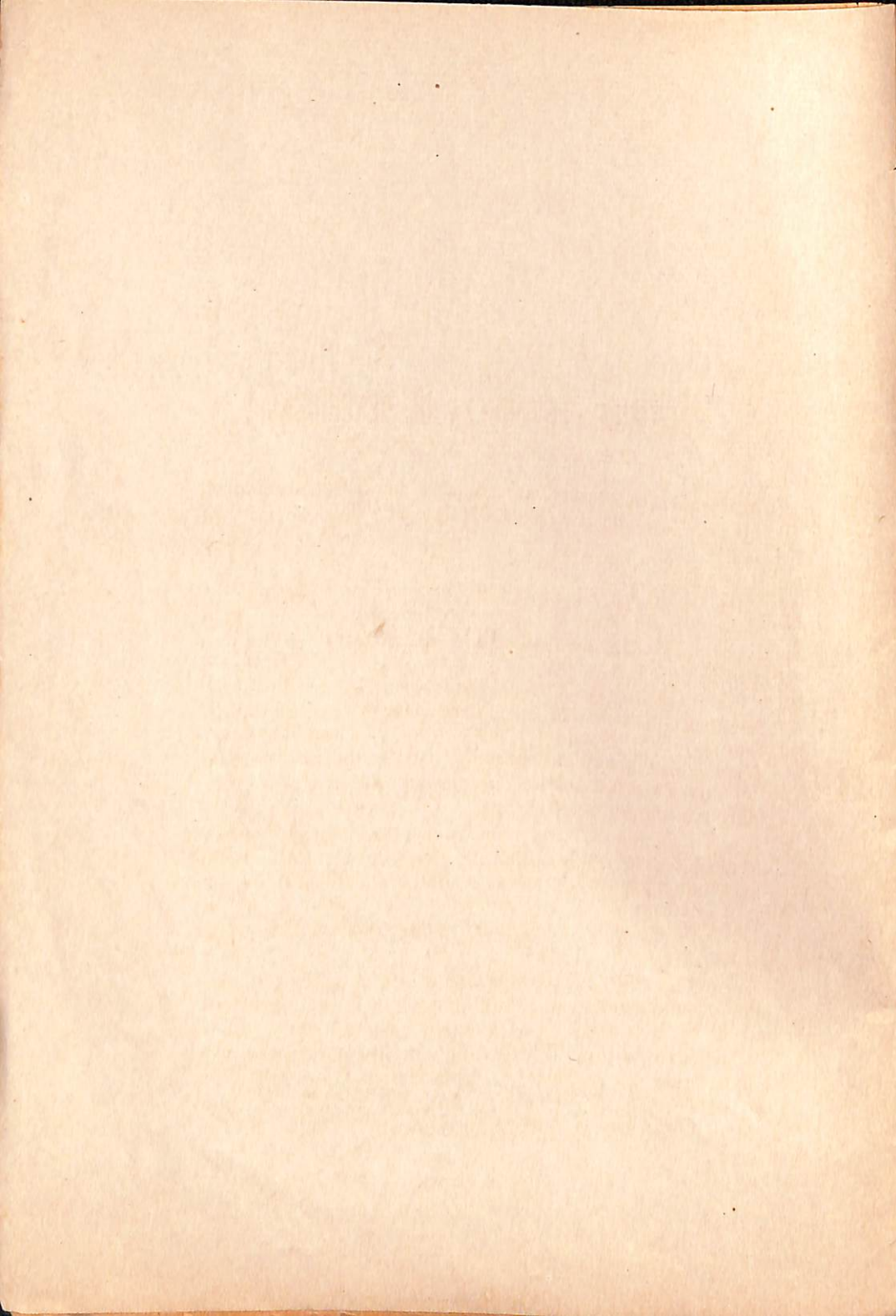


LIVRARIA DO GLOBO DE L. P. BARCELLOS & C.

Rua dos Andradas, 272 — Porto Alegre

Casa filial em Santa Maria — Rua do Commercio

1908



ESTATUTOS
DA
SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA
DE PORTO ALEGRE

Aprovados em sessões de Assembéa Geral extraordinarias
de 11 e 25 de Outubro de 1908

CAPITULO I

Da sociedade e seus fins

Artigo 1.º — A Sociedade Portuguesa de Beneficencia, estabelecida em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, compõe-se de portuguezes em numero indeterminado e de todas as pessoas de outras nacionalidades que a ella se queiram associar, e tem por fins:

Art. 2.º — Prestar aos socios enfermos e necessitados quarto no hospital da Sociedade, cama, medico, medicamentos e dietas, e, quando falleçam, enterro e suffragios.

§ unico — A sociedade poderá ter cemiterio particular.

Art. 3.º — E' permittido ao socio pobre e enfermo, casado, que tenha familia em sua companhia, tratar-se em sua casa, tendo neste caso direito a medico, botica e a uma diaria nunca menor de 1\$600 réis nem maior de 2\$400 réis, conforme as necessidades do enfermo e as circumstancias da sociedade, bem como o enterro e suffragios quando venha a fallecer.

Art. 4.º — Assistir com os meios necessarios aos que tiverem de sahir do paiz, ou mudar-se de um Estado para outro como unico recurso aconselhado pelos medicos da sociedade, para restabelecimento de graves enfermidades.

Art. 5.º — A sociedade tambem prestará os socorros de que trata o art. 2.º aos portuguezes chegados do estrangeiro ou dos outros Estados do Brazil, embora não sendo socios, em caso de naufragio, desastre ou molestia repentina, provando não terem tres mezes de residencia nesta capital.

§ 1.º — A sociedade receberá no hospital o socio doente, sem as formalidades de praxe, quando se tratar de caso urgente ou perigo de vida, a qualquer hora do dia ou da noite, cumprindo os deveres de caridade em soccorrel-o.

§ 2.º — Em caso de epidemia serão abertas as portas do hospital a tantas pessoas estranhas á sociedade, quantas possam ser alojadas sem prejuizos dos associados.

§ 3.º — A sociedade poderá admittir doentes particulares, obrigando-se alguém por elles a pagar todas as despesas, inclusive as do enterro no caso de fallecimento, sendo a proposta feita por fiador idoneo a juizo da Directoria.

§ 4.º — E' permittido aos doentes particulares chamarem medico de sua confiança, sendo pago á sua custa

a) Para a acceitação de doentes particulares será exigido certificado medico de que o enfermo não é portador de tuberculose sob qualquer de suas modalidades clinicas, febre amarella, peste, cholera morbus, e doenças choleriformes, sarampão, escarlatina, variola, diphtheria, cataporas e coqueluche

b) Internado, o doente particular, fica sujeito ao regulamento da casa; ao medico director do hospital cabe o dever de tomar conhecimento do que occorrer nos quartos particulares como se fôra nas enfermarias geraes.

c) Só aos doutores em medicina é permittido a assistencia aos doentes particulares.

§ 5.º — Os doentes particulares pagarão uma diaria nunca menor de cinco mil réis, assim como

todos os medicamentos e o mais que fôr requisitado pelo medico assistente.

§ 6.º — Quando o doente particular receber alta passada pelo medico da sociedade, como radicalmente curado, poderá ser admittido como socio se assim o entender a Directoria.

CAPITULO II

Dos socios, sua admissão, qualificação, direitos e deveres

Art. 6.º — Haverá cinco classes de socios: activos, auxiliares, remidos, bemfeitores e benemeritos.

§ 1.º — Não poderão ser admittidos como socios activos, auxiliares ou remidos pessoas maiores de cinquenta annos.

a) Qualquer socio poderá apresentar á Directoria proposta para admissão de socios, que, depois de despachada pelo presidente, irá aos vogaes que a devolverão com o respectivo parecer.

b) A admissão de socios poderá ser por escrutinio secreto e deve constar das actas das sessões da Directoria.

§ 2.º — Socios activos são os nascidos em Portugal ou seus dominios, que contribuirem com 60\$000 no acto da acceitação do diploma de socio e pagarem a quantia de 24\$000 de um anno de mensalidades adiantadas.

§ 3.º — Compete-lhes acceitar os cargos para que forem eleitos, podendo recusar-se a servir, provando inconvenientes graves ou no caso de reeleição.

Art. 7.º — Socios auxiliares são todos aquelles que, não tendo a mesma origem dos socios activos, contribuirem com as mesmas quantias estipuladas para estes, tendo todas as regalias estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º e mais a de votarem nas assembléas geraes.

Art. 8.º — Socios remidos são as pessoas de qualquer nacionalidade que, no acto de sua admissão para socios, contribuirem com a quantia de 300\$000, ficando por isso isentas do pagamento das mensalidades marcadas aos socios activos e auxiliares.

Art. 9.º — São socios benfeitores as pessoas de qualquer nacionalidade que, no acto de sua admissão para socios, contribuirem com a quantia de um conto de réis ou mais, ficando tambem isentas do pagamento das mensalidades.

Art. 10.º — São socios benemeritos, não só os socios das classes mencionadas, como tambem os estranhos á sociedade que a ella prestarem relevantes serviços ou que tenham feito donativos que importem em cinco contos de réis, pelo menos.

Art. 11.º — O socio activo ou auxiliar que, estando quite para com a sociedade, fizer um donativo em dinheiro nunca inferior a quinhentos mil réis ficará isento do pagamento de mensalidades e ser-lhe-á dado o titulo de socio benfeitor.

Art. 12.º — Os socios activos e auxiliares que tiverem pago cinco annos de mensalidades pôdem remir-se do pagamento das mesmas, contribuindo com a quantia de 150\$000, e os que tiverem pago seis ou mais annos, com a quantia de 120\$000.

§ unico. — Os socios que, nesta data, tiverem direito á remissão, como determina o art. 12.º dos antigos estatutos, poderão fazel-o dentro do praso de quatro mezes após a approvação destes estatutos, e fóra delles ficarão sujeitos ao art. 12.º

Art. 13.º — Os socios activos e auxiliares que não se acharem em dia no pagamento de mensalidades, quando se queiram remir do pagamento das mesmas, o poderão fazer pagando todas as mensalidades em atraso.

Art. 14.º — O socio que, não estando ausente, deixar de pagar 12 mezes de mensalidades, se reputará ter renunciado á qualidade de socio, podendo por isso ser eliminado pela Directoria.

§ 1.º — Os socios atrasados, que pagarem, só poderão pedir soccorros á sociedade seis mezes depois da data do pagamento de sua divida.

§ 2.º — Sendo o pagamento por semestres adiantado, é considerado em atraso o socio que dever mais de dois mezes vencidos.

Art. 15.º — O socio com ausencia participada ou justificada, tem direito aos soccorros da sociedade, pagando, dentro de dois mezes após o seu regresso,

todas as mensalidades em atraso e mais um anno adiantado ou a remissão das mesmas si estiver no caso do art. 12.º, do contrario, só terá direito aos mesmos soccorros seis mezes depois do pagamento de sua divida.

CAPITULO III

Do patrimonio da Sociedade

Art. 16.º — O patrimonio da sociedade é formado pelo edificio do hospital da mesma, predios, apolices das dividas publicas federal, estadual ou municipal, acções de sociedades anonymas de reconhecimento credito, terreno que adquirir para cemiterio, despesas de adaptação para esse fim, moveis, roupas, alfaias e dos remanescentes da receita da sociedade que serão empregados para fazer parte do patrimonio.

Art. 17.º — Os bens que constituem actualmente o patrimonio da sociedade, e todos os mais que possa vir a possuir, só poderão ser vendidos por approvação de Assembléa Geral dos socios, á vista da proposta que lhe deverá ser apresentada pela Directoria e Conselho, expondo os motivos urgentes por que pedem a venda de qualquer objecto que fizer parte do mesmo patrimonio.

CAPITULO IV

Das reuniões da Sociedade

Art. 18.º — As reuniões geraes serão ordinarias ou extraordinarias; as ordinarias serão annualmente convocadas para o mez de Janeiro e as extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente, fazendo, para as ordinarias, annuncio nos jornaes sómente com antecedencia de oito dias.

Art. 19.º — A primeira reunião ordinaria tem por fim proceder-se á eleição da Directoria, Conselho Deliberativo e Commissão de exame de contas e proceder-se á leitura do relatorio do presidente da Directoria que finda, bem como receber-se por escripto

todas as propostas que forem apresentadas pelos socios para serem estudadas e discutidas na segunda reunião da Assembléa Geral.

Art. 20.º — A segunda reunião ordinaria, que será convocada no mesmo mez de Janeiro, tem por fim dar posse á nova administração, proceder-se á leitura do parecer da Commissão de exame de contas e serem discutidas, approvadas ou prejudicadas as propostas apresentadas na primeira reunião.

Art. 21.º — E' expressamente vedado tratar-se nas reuniões geraes, ordinarias ou extraordinarias, de assumptos extranhos ao fim da sociedade ou ao objecto para o qual ella tenha sido convocada.

Art. 22.º — As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos socios presentes.

Art. 23.º — As reuniões geraes serão presididas pelo presidente da Directoria ou seu substituto legal, ou pelo presidente honorario, de accordo com a letra b do § 2.º do art. 36.º

Art.º 24.º — Considerar-se-á reunião geral da Sociedade e habilitada para decidir todos os negocios da sua competencia, logo que, no dia, logar e hora marcados no annuncio da convocação, se reunirem 20 socios, sem contar se os membros da Directoria e Conselho.

Art. 25.º — Se na primeira convocação da Assembléa Geral não se reunir o numero de socios marcados no artigo antecedente, uma hora depois da que fôr annunciada se fará segunda convocação, e uma hora depois da que for annunciada para esta segunda convocação se considerará constituida a Assembléa Geral com os socios que se acharem presentes, incluidos os membros da Directoria e Conselho.

CAPITULO V

Das eleições

Art. 26.º — Para se proceder á eleição da Directoria, Conselho Deliberativo e Commissão de exame de contas, o 1.º secretario ou quem suas vezes fizer, em seguida á leitura do relatorio do presidente da Directoria, fará uma relação com os nomes de

todos os socios que se acharem presentes ; por ella fará a chamada para a votação, recebendo o presidente as listas, que as depositará em tres urnas collocadas em cima da meza, contendo cada uma o distico das listas que deve receber.

§ unico — São elegiveis para a Administração só os socios nascidos em Portugal ou seus dominios, exceptuada a Commissão de exame de contas, que póde ser constituída por socios de qualquer categoria.

Art. 27.º — Não são admittidos a votar na eleição para a Commissão de exame de contas os membros da Directoria, Conselho Deliberativo e quaesquer outros socios que fizerem parte da administração da Sociedade.

Art. 28.º — As listas para a eleição da Directoria deverão conter 14 nomes, para o Conselho Deliberativo 24 e para a Commissão de exame de contas 3.

Art. 29.º — O presidente, depois de recolhidas todas as listas, nomeará dentre os socios presentes dois para servirem de escrutadores na apuração da votação.

Art. 30.º — Serão membros da Directoria os 7 mais votados e os outros 7 os supplentes ; membros do Conselho Deliberativo os 12 mais votados e os outros 12 os supplentes ; e o relator da Commissão de exame de contas o que os eleitos escolherem entre si. No caso de empate, será decidido pela sorte na mesma reunião e em acto continuo.

Art. 31.º — No caso de empate na votação entre os membros da Directoria e Conselho e seus supplentes, a sorte decidirá qual deverá ser o proprietario ou supplente.

Art. 32.º — O secretario participará aos novos eleitos a sua eleição por meio de officio, até ficar completo o numero dos membros da Directoria e Conselho e, se houver tantas recusas que fique esgotado o numero dos mais votados e todos os supplentes, a Directoria elegerá entre os socios os que forem necessarios para preencher as vagas que houver na Directoria e Conselho.

§ unico — Se, neste ultimo caso, forem mais de tres as vagas na Directoria, será considerada acephala

a administração e convidado o presidente honorario a exercer a sua competencia.

Art. 33.º — Os sete membros da Directoria farão entre si a eleição dos cargos da mesma Directoria, nos dias que decorrerem da 1.ª á 2.ª reunião da Assembléa Geral ordinaria no mez de Janeiro (art. 18), para que a segunda reunião da Assembléa Geral possa já ser presidida pelo novo presidente e representada a Sociedade por todos os novos eleitos.

Art. 34.º — Compete á Directoria eleita participar á Directoria que findou qual o resultado do exame das contas da sua gerencia, baseada no parecer apresentado pela Commissão do exame das mesmas.

CAPITULO VI

Da administração da Sociedade

Art. 35.º — Compõe-se a administração da Sociedade de uma Directoria composta de 7 membros e do Conselho Deliberativo de 12 (art. 30.º)

Art. 36.º — A Directoria é composta de um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretario, um 2.º secretario, um thesoureiro e dois vogaes.

§ 1.º — E' conservado o cargo de Presidente honorario.

§ 2.º — Ao Presidente honorario compete :

a) Assumir a presidencia quando fique acphala a administração da Sociedade (art. 32.º—§ unico) e dentro de quinze dias convocar uma sessão de Assembléa Geral Extraordinaria, para eleger a Directoria que tenha de completar o tempo da resignataria.

b) Fazer parte de todas as reuniões da Sociedade e acceitar a presidencia das Assembléas Geraes quando lhe seja offerecida pelo presidente effectivo.

Art 37.º — E' da exclusiva competencia da Directoria :

§ 1.º — Velar na guarda dos Estatutos e Regimentos da Sociedade.

§ 2.º — Tomar todas as medidas convenientes para se conseguir o fim da Sociedade.

§ 3.º — Organisar os regulamentos da Sociedade e o do cemiterio, sendo depois approvados pelo Conselho Deliberativo.

§ 4.º — Crear os empregos que forem necessarios.

§ 5.º — Nomear os empregados, estipular os seus vencimentos, e despedil-os quando julgar conveniente a bem do serviço da Sociedade.

§ 6.º — Tomar contas ao thesoureiro sempre que o julgar conveniente.

§ 7.º — Marcar as despesas ordinarias e extraordinarias da Sociedade.

§ 8.º — Empregar os remanescentes da receita da Sociedade para o fim designado no art. 16.º, e com a segurança marcada no mesmo artigo.

§ 9.º — Propôr á Assembléa Geral a reforma ou modificação dos Estatutos e ao Conselho Deliberativo a reforma ou modificação dos Regulamentos da Sociedade.

§ 10.º — Providenciar em todos os casos que não estejam clara e distinctamente marcados nos Estatutos e Regulamentos da Sociedade.

§ 11.º — Representar a Sociedade em todos os seus contractos e sustentação dos seus direitos, ou delegar esses poderes.

§ 12.º — Requisitar da Assembléa Geral as commissões que julgar necessarias para a reforma dos Estatutos, Regulamentos e para tudo mais que entender conveniente para a boa marcha e prosperidade da Sociedade podendo designar de quantos membros deverão ser as mesmas commissões e por quem compostas, ficando tudo sujeito á approvação da Assembléa Geral.

§ 13.º — Conferir o titulo de Presidente Honorario e dar diplomas de socios benemeritos, não só aos socios que prestarem relevantes serviços, como a estranhos á Sociedade, por igual motivo, participando o presidente da Sociedade em seu relatorio annual a quem foram dados taes diplomas e qualidade dos serviços prestados.

Art. 38.º — Ao socio que estiver fazendo parte da administração não será conferido o diploma de benemerito.

CAPITULO VII

**Das attribuições e encargos dos membros da
Directoria**

Art. 39.º — Ao presidente compete:

§ 1.º — A convocação da reunião dos socios.

§ 2.º Presidir as reuniões de Assembléa Geral ordinarias e extraordinarias, Conselho e Directoria.

§ 3.º — Apresentar, na primeira reunião da Assembléa Geral ordinaria, um relatorio do estado da sociedade, seu patrimonio, rendas e sua applicação, e de todas as occurrencias havidas na sociedade durante o anno da sua administração.

§ 4.º — Convocar a reunião da Directoria, pelo menos uma vez por mez.

§ 5.º — Pertencem-lhe todas as mais attribuições e encargos marcados nos Regulamentos da sociedade.

Art. 40.º — O vice-presidente substitue o presidente em todas as suas attribuições e encargos.

Art. 41.º — Ao 1.º e ao 2.º secretarios compete fazer as actas das reuniões da Assembléa Geral, Directoria e Conselho e toda a correspondencia.

Art. 42.º — Ao thesoureiro compete:

§ 1.º — Arrecadar e guardar o dinheiro da sociedade.

§ 2.º — Fazer applicação do dinheiro da sociedade conforme lhe for determinado pela Directoria.

§ 3.º — Pagar toda a despeza da sociedade pelas contas apresentadas, exigindo do apresentante o —pague-se— do presidente da Directoria e o competente recibo na mesma conta.

§ 4.º — Depositar em bancos, caixa economica ou outro qualquer estabelecimento de inteiro credito, a quantia que exceder de 1:000\$000 existente em seu poder.

§ 5.º — Proceder ou mandar proceder a cobrança das mensalidades dos socios, e mais dinheiros da sociedade, para o que terá um cobrador que receberá a porcentagem que fôr arbitrada pela Directoria.

§ 6.º — Apresentar no fim do anno o balanço geral da sociedade, extrahido da escripta commercial

que a sociedade iniciará em 1.º de Janeiro de 1909, e um mappa dos donativos feitos á sociedade, seus valores e de quem recebidos.

§ 7.º — Escripturar o livro da receita e despeza da sociedade e o livro de matricula e annaes, tudo com clareza e asseio.

§ 8.º — Facultar á Commissão de exame de contas todos os livros a seu cargo, documentos, titulos e outros haveres pertencentes á sociedade, para o devido exame.

§ 9.º — Terá, para o coadjuvar na escripturação a seu cargo, um escripturario nomeado pela Directoria, percebendo o ordenado que pela mesma fôr estipulado.

Art. 43.º — Aos vogaes compete:

§ 1.º — Procurar por todos os meios ao seu alcance augmentar o pessoal da sociedade, convidando e propondo para socios o maior numero de individuos possivel, syndicando previamente das circumstancias e comportamento desses e daquelles de que a Directoria lhes incumbir.

§ 2.º — Visitar amiudadas vezes os socios enfermos que estiverem recebendo os soccorros da sociedade para seu tratamento em suas casas (art. 3.º) participando á Directoria o estado dos mesmos e se são de justiça os soccorros que estiverem recebendo da sociedade.

CAPITULO VIII

Das attribuições e encargos dos membros do Conselho Deliberativo e Commissão de exame de contas

Art. 44.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

§ 1.º — Approvar, modificar ou regeitar os regulamentos da sociedade organisados pela Directoria (§ 3.º do art. 37).

§ 2.º — Fazer parte da administração do hospital da sociedade pela forma determinada no regulamento do mesmo.

§ 3.º — Reunir-se sempre que for convidado pelo presidente da Directoria.

§ 4.º — Velar pelo credito da sociedade em tudo o que diz respeito á administração do hospital a seu cargo e pela economia nas despezas do mesmo.

§ 5.º — Fazer parte das reuniões da Directoria, para os casos marcados nestes estatutos e sempre que o presidente da Directoria entender que precisa consultal-o.

Art. 45.º — A' Commissão de exame de contas compete:

§ 1.º — Examinar toda a escripturação e documentos da administração finda e conferir os haveres da sociedade.

§ 2.º — Apresentar por escripto seu parecer na segunda sessão de Assembléa Geral ordinaria.

Disposições geraes

Art. 46.º — Não podendo a sociedade arrogar a si o character de associação perpetua, será ella dissolvida quando occorrerem circumstancias que não se possam prevenir nem designar.

Art. 47.º — Uma vez resolvida pela Directoria e appoyada pelo Conselho deliberativo a dissolução da sociedade, convocará o presidente uma reunião de Assembléa Geral extraordinaria e á vista das razões circumstanciadamente expostas no relatorio do presidente da Directoria dará ou negará o seu assentimento á resolução.

Art. 48.º — Decidida que seja pela Assembléa Geral a dissolução da sociedade, ficará a Directoria encarregada da liquidação, e dará destino ao liquido producto, de conformidade com a resolução que houver tomado a mesma Assembléa Geral a tal respeito.

Art. 49.º — O presidente e membros da Directoria ficam auctorisados para demandar e ser demandados e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo em causa propria.

Art. 50.º — Ficam revogados os estatutos de 31 de Dezembro de 1893, bem como todas as deliberações anteriores ás consignadas na presente lei.

Art. 51.º — Estes estatutos entrarão em pleno vigor em 1.º de Janeiro de 1909 (excepto no caso do § unico do art. 12.º que é valido desde hoje), e serão registrados na forma da lei.

Porto Alegre, 25 de Outubro de 1908.

A Commissão revisora :

João Jacintho Pereira.

Manoel José Pereira.

J. Lima Coelho.

**Marcos Alencastro de Andrade, Official do Registro Geral
de hypothecas e Lei Torrens, do Municipio de Porto
Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.**

Certifico que, para os effeitos do Decreto numero cento e setenta e trez de dez de Setembro de mil oitocentos e noventa e trez, foram n'esta data inscriptos no livro respectivo, a folhas vinte e quatro, numero noventa, os Estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia, com séde n'esta Capital, publicados no jornal "A Federação,, numero sete, de oito de Janeiro do corrente anno, cujo exemplar ficou archivado n'este cartorio. Eu, Mario Moraes, sub-official do Registro, que escrevi.

Porto Alegre, 13 de Janeiro de 1909.

O official, *Marcos Alencastro de Andrade*

(Estava inutilizada uma estampilha estadual de trezentos réis e um sello adicional de vinte réis).

C. e sello....	2320
Inscrição e. archivamento	18000
	<hr/>
	20.320

Alterações

Por deliberação da Assembléa Geral, effectuada em sessão de 28 de Maio de 1911, foram feitas nos Estatutos as seguintes alterações:

A redacção dos paragraphos 3.º e 6.º do artigo 5.º fica substituida pela que segue:

§ 3.º A sociedade poderá admittir doentes particulares de ambos os sexos, obrigando-se alguém por elles a pagar todas as despezas, inclusive as do enterro no caso de fallecimento, sendo a proposta feita por fiador idoneo a juizo da Directoria.

§ 6.º Quando o doente particular do sexo masculino receber alta, passada pelo medico da sociedade, como radicalmente curado, poderá ser admittido como socio se assim o entender a Directoria.

Porto Alegre, 19 de Julho de 1911.

O Secretario,

Sebastião de Figueiredo Gomes.

Marcos Alencastro de Andrade, official do Registro Geral de Hypothecas e Lei Torrens do Municipio de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico que nesta data foi averbado no livro competente, a folhas vinte e quatro, numero noventa, as alterações feitas nos Estatutos da Sociedade Portuguesa de Beneficencia com séde n'esta cidade, conforme publicação no jornal «A Federação», numero cento e cincoenta e sete, de 21 de Julho do corrente anno; cujo exemplar fica archivado em cartorio.

Porto Alegre, 28 de Julho de 1911.

O sub-official no impedimento

Mario Moraes.

(Estava inutilisada uma estampilha estadual de 300 réis e um sello adicional de vinte réis.)

Averb. e archiv. 14,8320

Certidão e sello 11,8620

Rs. 25,8940

